



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028591-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado CONFECÇÕES HO BUS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24.970

Apelação Cível nº 1028591-09.2024.8.26.0100

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Confecções Ho Bus Ltda

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação declaratória de rescisão contratual e anulação de débito. Prestação de Serviços de telefonia. Contrato de natureza empresarial. Sentença de procedência para afastar a multa, por rescisão antecipada, bem como decretar a rescisão do contrato e cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, diante da utilização do serviço como insumo para atividade produtiva. Contrato firmado em 17/12/2019, com tempo de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses. Renovação automática do contrato de prestação de serviços que não implica em renovação automática do prazo de permanência. Inteligência dos arts. 2º, II, e 57, §1º § 3º, da Resolução nº 632/2014 da Anatel. Edição 48 do informativo "Anatel Explica" sobre fidelização em contratos de pessoa jurídica que estabelece expressamente que “a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente”. Pedido de cancelamento, devidamente comprovado nos autos, que foi efetivado em 25/01/2022, após a nova renovação do contrato de forma automática em 16/01/2022. Multa contratual indevida. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Telefônica Brasil S/A – VIVO, contra a sentença de fls. 244/247, da lavra do MM. Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual e anulação de débito c./c. pedido de antecipação de tutela, promovida pela Confecções HO Bus Ltda.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato nº B5218747 firmado em 17/12/2019 entre Confecções Ho Bus Ltda e TELEFONICA BRASIL S.A., declarar inexigível a multa por fidelização, no valor de R\$12.647,49 e determinar o cancelamento da inscrição de referido débito de cadastros de restrição ao crédito, como SERASA e afins, confirmando a tutela de urgência outrora concedida.

Considerando a sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios da parte autora, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, por não haver condenação em pecúnia, conforme artigo 85 §2º do CPC.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 15/08/2024 (fls. 249).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, conforme fls. 268. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensados.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, no presente caso não incidem as normas constantes da legislação consumerista, devendo a multa contratual por rescisão antecipada firmada entre as partes ser mantida, em respeito à lei de liberdade econômica Lei. 13.784/2019, invocando o art. 421-A do Código Civil que trata da presunção de simetria e paridade nos contratos de natureza empresarial e civis.

Sustenta que o contrato de telefonia corporativo objeto dos autos é paritário, regular, válido, bem como foi devidamente cumprido pela empresa de telefonia, em respeito à autonomia das partes, não havendo qualquer vício de consentimento.

Assevera que a contratação foi efetivada, na realidade, em 17/12/2019, sendo que as linhas somente foram ativadas em 13/01/2020, e não em outubro de 2019, havendo vigência do contrato por 24 (vinte e quatro) meses, sendo renovado automaticamente por igual período, com início de sua renovação em 16/01/2022, aduzindo que o cancelamento ocorreu em 27/06/2023 e 27/11/2023, o que acarretou a multa contratual.

Aduz que a cláusula de fidelidade é de livre negociação, observando-se que a empresa de telefonia exerce atividade lucrativa, invocando os arts. 57 e 59 da Resolução nº 632 da ANATEL que versam sobre o período mínimo de permanência do contrato de telefonia corporativo, sendo legítima a permanência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, afirmando que deveria ser notificada previamente em 30 (trinta) dias, como forma de afastar a multa.

A Autora, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 304/314).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Confecções Ho Bus Ltda em face de TELEFONICA BRASIL S.A., na qual pretende seja decretada a rescisão de contrato firmado com a ré, nº B5218747 firmado em 17/12/2019 e renovado automaticamente, a declaração de inexigibilidade de multa contratual de fidelização e o cancelamento de inscrição do nome da autora em cadastros do SERASA, pelo não pagamento deste débito, o qual reputa ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.647,49 e juntou documentos às fls. 21/120. Recebida a inicial às fls. 129, foi deferida antecipação da tutela, para suspensão de apontamentos negativos ao crédito em nome da autora.

Contestação às fls. 176/195, em que a ré sustenta não incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e improcedência, pois a autora não teria solicitado cancelamento dentro do prazo contratual, gerando, assim, renovação automática e incidência da multa. RELATADO”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, especialmente a farta documentação anexada pelas partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Incontroverso que o plano de telefonia pactuado entre as partes é de natureza corporativa, conforme se denota do contrato de fls. 26/41.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a Autora utiliza os serviços de telefonia como meio para realização de suas atividades comerciais. Assim, não é usuária final dos serviços de telefonia, não se enquadrando no conceito de consumidor estabelecido pelo art. 2º do CDC.

No caso em comento, é incontroverso nos autos que o contrato B5218747 de fls. 26/41 foi firmado entre as partes em 17/12/2019, com tempo de vigência e fidelização de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como prazo de encerramento o dia 17/12/2021, conforme se observa da cláusula contratual acostada às fls. 27 que assim dispõe:

“será vigente por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses renovados automaticamente por períodos sucessivos de 24 (vinte e quatro) meses denominado cada período de prazo de permanência”.

Observo que a Autora comprovou nos autos que efetuou o pedido de cancelamento em 25/01/2022, conforme fls. 48, sendo reforçado o pedido de cancelamento, por meio do protocolo ANATEL nº 202201251438863, vindo, posteriormente, em 28/12/2023, a receber cobrança, decorrente de multa por rescisão antecipada no importe de R\$ 12.647,49 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 75.

Pois bem.

Sobre o tempo de fidelização, dispõe o a Resolução nº 632, de 07 de março de 2014 da Anatel que:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...] II - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que trata do benefício concedido ao Consumidor em troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço.

[...]

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º: O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º: Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º: **O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço**, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,

IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º: Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

(grifamos e destacamos).

Cumpra-se observar que o contrato de prestação de serviços não se confunde com o contrato de fidelização, conforme arts. 2º, II, e. 57, §3º, da Resolução nº 632/2014 da Anatel.

Além disso, o contrato de permanência ou fidelização deve conter o período de permanência pré-determinado e, portanto, não é admitida sua renovação automática, sendo que no presente caso foi convencionado em 24 (vinte e quatro meses), por se tratar de contrato corporativo, a teor do art. 59 da mesma resolução que dispõe:

“O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(grifamos e destacamos).

Mas não é só.

Na edição 48 (fidelização em contratos de pessoa jurídica) do informativo “Anatel Explica”¹, que versa especificamente sobre os contratos de permanência firmados por pessoas jurídicas, a agência reguladora estabelece, expressamente, que *“a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente”*.

A cláusula de fidelização objetiva ressarcir a companhia de telecomunicações dos investimentos realizados para a celebração ou execução do contrato por meio da estipulação de prazo contratual mínimo, de modo que a renovação automática do prazo de permanência descaracteriza a sua natureza jurídica.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA INTEGRAL DA MULTA DE FIDELIDADE INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRAZO DE CARÊNCIA. 1. A cláusula de fidelização em contrato de serviços de telecomunicação (como o serviço de TV a cabo) revela-se lícita, tendo em vista os benefícios concedidos pelas operadoras aos assinantes que optam por tal pacto e a necessária estipulação de prazo mínimo para a recuperação do investimento realizado. Precedentes. 2. A referida modalidade contratual tem previsão de cláusula penal (pagamento de multa) caso o consumidor opte pela rescisão antecipada e injustificada do contrato. Tem-se, assim, por escopo principal, o necessário ressarcimento dos investimentos financeiros realizados por uma das partes para a celebração ou execução do contrato (parágrafo único do artigo 473 do Código Civil). De outro lado, sobressai seu caráter coercitivo, objetivando constranger o devedor a cumprir o prazo estipulado no contrato e, consequentemente, viabilizar o retorno financeiro calculado com o pagamento das mensalidades a serem vertidas durante a continuidade da relação jurídica programada. [...] (REsp 1362084/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 01/08/2017).

¹ <https://www.anatel.gov.br/consumidor/anatel-explica>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c. indenização por danos materiais. Prestação de Serviços de telefonia. Contrato empresarial. Sentença de procedência, afastando a multa de rescisão antecipada. Ações conexas. Inaplicabilidade do CDC. Contratos firmados em abril/2017 com tempo de fidelização de 36 meses. Renovação automática dos contratos de prestação de serviços que não implicam em renovação do prazo de permanência. Inteligência dos arts. 2º, II, e 57, § 3º, da Resolução nº 632/2014 da Anatel. Edição 48 do informativo "Anatel Explica" sobre fidelização em contratos de pessoa jurídica que estabelece expressamente que "a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente". Pedido de cancelamento em outubro/2020, após o término do prazo de fidelização (abril/2020). Multas contratuais indevidas, devendo ser mantido o ressarcimento do valor pago. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000465-48.2021.8.26.0586; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, COM PRAZO DE 36 MESES DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO DE 36 MESES FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO QUE NÃO IMPLICA NA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. MULTA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECLAMADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 1119813-63.2021.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual com pedido de indenização. Exigência da multa por descumprimento do contrato de permanência. Impossibilidade. Hipótese em que o prazo de fidelização foi integralmente cumprido. Renovação automática do contrato de prestação de serviço que não implica na renovação do prazo de permanência. Multa indevida. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004499-32.2022.8.26.0004; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Prestação de Serviços. Telefonia. Contrato empresarial. Ação de inexigibilidade de multa contratual. Sentença de procedência. Inaplicabilidade do CDC. Firmado contrato em 06/11/2009 e aditamento 15/04/2011 com tempo de fidelização de 36 meses. Renovação automática do contrato de prestação de serviços que não implica renovação do prazo de permanência. Inteligência dos arts. 2º, II e 57, § 3º da Resolução nº 632/2014 da Anatel. Edição 48 do informativo "Anatel Explica" sobre fidelização em contratos de pessoa jurídica que estabelece expressamente que "a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente". Pedido de cancelamento em 2019, muito após o término do prazo de fidelização (abril/2014). Multa contratual indevida. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000118-77.2020.8.26.0609; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Apelação. Prestação de Serviços. Telefonia. Contrato empresarial. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e nulidade de multa. Sentença de procedência. Inaplicabilidade do CDC. Firmado contrato em 17/07/2012 com tempo de fidelização de 36 meses. Renovação automática do contrato de prestação de serviços que não implica renovação do prazo de permanência. Inteligência dos arts. 2º, II e 57, § 3º da Resolução nº 632/2014 da Anatel. Edição 48 do informativo "Anatel Explica" sobre fidelização em contratos de pessoa jurídica que estabelece expressamente que "a fidelização não pode ser prorrogada automaticamente". Pedido de cancelamento em maio/2020, muito após o término do prazo de fidelização (julho/2015). Multa contratual indevida. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Precedente do STJ. Abalo no crédito. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa caracterizado. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Único apontamento a macular o nome da empresa autora. Indenização mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação. Percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais que incidem sobre o proveito econômico obtido (título declarado inexigível e indenização moral fixada). Baixa complexidade da causa, pouco tempo de tramitação, autos digitais, ausência de audiências e perícia. Redução dos honorários advocatícios para o menor percentual (10%). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1002339-65.2020.8.26.0081; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Telefonia. Plano corporativo. Resilição unilateral. Cobranças de mensalidades após a extinção do contrato que não são devidas. Repetição de indébito. Multa por quebra de fidelização. Renovação automática do contrato que não implica renovação do prazo de permanência. Inteligência dos arts. 2º, II e 57, § 3º da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel. Edição 48 do informativo "Anatel Explica". Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1052095-20.2019.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de internet. Ação declaratória. Cláusula de fidelização. Multa proporcional. Renovação automática. Impossibilidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006263-03.2016.8.26.0606; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

Ação declaratória c.c. indenização julgada parcialmente procedente - Prestação de serviços de telefonia móvel - Inaplicabilidade do CDC - Contrato de natureza nitidamente empresarial - Contexto que não caracteriza relação de consumo - Mitigação da Teoria Finalista não aplicável ao caso - Cláusula contratual com prazo de fidelidade reproduzida em pacto de renovação - Ilegalidade - Multa rescisória afastada, sob pena de eternizar-se o prazo de fidelização - [...] (TJSP; Apelação Cível 1107735-76.2017.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MULTA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. COBRANÇA IRREGULAR. RESOLUÇÃO 632/2014 DA ANATEL. PROVA DOCUMENTAL. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". "QUANTUM" CORRETAMENTE ARBITRADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A cobrança da multa fidelização por parte da apelante se deu de forma totalmente irregular, sendo descabida a suposta renovação automática da fidelização, visto que tal situação descaracterizaria o próprio instituto, além de violar a Resolução 632/2014 da Anatel. 2. Violada a honra objetiva da pessoa jurídica é devida a indenização por dano moral, conforme fixada pela r. sentença. 3. Atentando-se ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à capacidade econômica do causador do dano, às condições sociais do ofendido e à repercussão do ilícito, resta que a quantia arbitrada em R\$ 10.000,00 não se revela excessiva e se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004069-14.2016.8.26.0482; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2017; Data de Registro: 06/03/2017).

Diante do exposto, sendo irregular a renovação automática do contrato de permanência, ante o vencimento incontroverso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses pactuado no contrato firmado em 17/12/2019, o pedido de cancelamento, efetuado em 25/01/2022, ocorreu após o término do período de fidelização, vencido em 17/12/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, é indevida a multa cobrada pela Apelante referente ao contrato discutido nos autos, estando correta a sentença em declarar a inexigibilidade da multa por rescisão antecipada, mantendo-se ainda a rescisão contratual, bem como a exclusão do débito do cadastro de inadimplentes.

Em resumo, de rigor a manutenção da sentença em seus exatos termos, impondo-se o desprovimento do recurso interposto.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.